



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 02491/08.**

**Recurso de Reconsideração.** Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Ouro Velho. Prestação de Contas do Prefeito Inácio Amaro dos Santos Filho. Exercício de 2007. Reforma do Parecer TC 0131/10. Emissão de novo Parecer Favorável a Aprovação das contas. Desconstituição do débito imputado ao Gestor. Manutenção dos demais termos do Acórdão APL TC 00670/10. Conhecimento e provimento parcial.

### **ACÓRDÃO APL TC 01222/10**

Ao apreciar, na sessão plenária de 7 de julho de 2010 a Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de OURO VELHO, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, relativa ao exercício financeiro de 2007, este Tribunal Pleno, através do Parecer PPL TC 0131/2010 e do Acórdão APL TC 00670/2010, decidiu, à unanimidade de votos, por:

- 1) Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, Prefeito do Município de OURO VELHO, relativas ao exercício financeiro de 2007;
- 2) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo do Município de OURO VELHO, durante o exercício financeiro de 2007;
- 3) Imputar ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, Prefeito do Município de OURO VELHO, débito no valor de R\$ 35.870,53, referente a despesas irregulares ou não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário desta importância ao erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 4) **Determinar** que seja realizada Inspeção Especial, em autos apartados, desmembrando a Denúncia formalizada a esta Corte de Contas no Processo TC 10575/09, chamando o Banco Matone S/A para que este esclareça os autores dos pagamentos dos empréstimos sob consignação contraídos junto àquela Instituição, a fim de se obter documentação, visando a apuração de responsabilidade pelos valores efetivamente pagos e que causaram prejuízo ao erário no montante de **R\$ 3.582,75**;
- 5) Aplicar **multa pessoal** ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de **R\$ 2.805,10**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação à não observância dos dispositivos da Lei nº 4320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro nos artigos 56, inciso II e III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- 6) **Representar** à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias pagas a menor;
- 7) **Enviar cópia** das peças informativas da presente decisão à Procuradoria Geral de justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável, em virtude das irregularidades apontadas nos procedimentos licitatórios;
- 8) E, finalmente, recomendar à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

Inconformado, o Prefeito de Ouro Velho, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, interpôs, através de seu representante legal, Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC 0670/2010 (fls. 1618/1662), querendo ver reformadas as decisões prolatadas por este Tribunal, alegando, em relação às irregularidades que motivaram a decisão recorrida, o que se segue:

**1) Quanto ao não atendimento às disposições da LRF**, o suplicante, resumidamente, informou que, no tocante aos gastos com pessoal acima dos limites, a legalidade foi restabelecida no exercício subsequente (2008); no que atine à abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, alegou que apenas ao final de novembro de 2007 é que esse limite veio a ser excedido, pois àquela altura não havia tempo razoável para a propositura de lei autorizativa, tendo em vista o recesso parlamentar, e que todas as suplementações tiveram como fonte de recurso a anulação de dotação (fls. 1619). Informou, ainda, que, dos Créditos Suplementares, abertos, na ordem de R\$ 323.869,27, o montante de R\$ 201.955,44 não foi utilizado, e, do restante (cuja soma atinge R\$ 121.913,83), o valor de R\$ 90.340,99 foi utilizado para pagamento de despesas com pessoal, obrigações tributárias (PASEP), e parcelamentos junto ao INSS, conforme Decretos 14 e 15;

**2) Em relação às demais eivas, o Gestor Municipal informou, em síntese que:**

2.1) Em relação aos procedimentos licitatórios, na modalidade Convite, de nºs. 01, 05, 07, 08 e 09/2007, fez anexação de declaração da empresa titular do software – Elmar Informática (fls.1631), conforme reclamado pela Auditoria, sanando, assim, a falha correspondente. No que concerne à ausência de alguns documentos nas mencionadas licitações, trata-se, segundo o recorrente, de falha meramente formal, uma vez que os mesmos são dispensados pelo art. 32 da Lei das Licitações, esperando, desta forma, a exclusão dos certames do cômputo das despesas não licitadas. No tocante à Tomada de Preços 05/2007, o Gestor afirma que os mesmos argumentos devem ser aplicados, inclusive no que se refere à declaração da empresa do software, destacando, ainda, que as licitações para transporte de estudantes nas cidades interioranas são formuladas, apenas, por imposição legal, ante a notória ausência dos interessados, o que determinou a flexibilidade da Comissão de Licitação, uma vez que a deserção, por falhas formais, seria mais nociva ao interesse público. Por fim, o Gestor alega que, com as exclusões das despesas mencionadas, ainda que parcialmente, tem-se que a matéria comporta relevação, na linha de decisões desta Corte;

## 2.2) Quanto às despesas irregulares e/ou não comprovadas:

- Excesso indevido e irregular com locação de veículo ao Gabinete do Prefeito – R\$ 1.318,20;

O Gestor alega, em resumo, que não há irregularidade nem excesso de pagamento, trata-se de equívoco facilmente explicado em relação à divergência do prazo contratual entre as diversas peças da licitação, que indicam o prazo de 10 meses (fls. 576, 589, 616, 620 e 626) e a cláusula terceira do contrato que indica o prazo de 11 meses, não obstante o valor total contratado tenha sido de R\$ 29.000,00, em 10 parcelas mensais de R\$ 2.900,00;

- Despesas irregulares na prestação de serviços de transporte – R\$ 22.614,45:

O Gestor argumenta, em síntese, que os serviços foram efetivamente prestados, não havendo conjecturas quantos aos preços praticados, não sendo caso de devolução. Informa o recorrente que a própria Auditoria diferenciou entre as despesas irregulares das consideradas não comprovadas, razão pela qual devem as glosas das irregulares ser afastadas, a exemplo dos serviços prestados por Heleno (R\$ 3.300,00), Antonio Fernando (R\$ 1.556,25), Mario Eloi de Arruda (R\$ 1.370,00), Alexandre Brito e Sebastião Viana Filho (R\$ 525,00). Por outro lado, há que se afastar do cálculo os valores pagos anteriormente a realização da licitação, uma vez que os serviços eram urgentes e o certame necessariamente teria que ser realizado num tempo razoável e posterior àquelas;

- Excesso indevido e irregular com locação de veículo – R\$ 892,32:

Segundo o Gestor trata-se de equívoco facilmente explicado em relação à divergência do prazo contratual entre as diversas peças da licitação, que indicam o prazo de 12 meses e a cláusula terceira do contrato que indica o prazo de 13 meses, não obstante o valor total contratado tenha sido de R\$ 34.800,00, em 12 parcelas mensais de R\$ 2.900,00. Todavia, no próprio contrato, em sua cláusula sétima, se verifica a correção do equívoco, uma vez que resta apostado prazo de vigência de 12 meses;

- Gastos com peças e seguros de veículos locados – R\$ 1.991,00:

No que concerne ao pagamento de peças e seguros pelo contratante, o Gestor ressalta que se trata de discussão efêmera, uma vez que cabe ao Município a conveniência/oportunidade de, na proposta do certame licitatório, indicar se procederá na locação com dita despesa à custa do contratante ou do contratado. No caso, a proposta e respectivo contrato são obscuros, daí, opta por proceder à devolução dos recursos (fls. 1635), sanando a constatação, nos termos da LOTC/PB (art. 12);

- Despesa com serviço não prestado e pagamento em excesso – R\$ 3.954,56:

Segundo o Gestor não há qualquer irregularidade ou excesso de pagamentos, trata-se do mesmo equívoco do item anterior, com relação à divergência do prazo contratual, corrigido em outra cláusula do contrato. Quanto ao pagamento ocorrido em 12.03.2007, este não decorreu da licitação, uma vez que os documentos probantes, datados de 28.02.2007, evidenciam que as despesas foram efetuadas anteriormente a assinatura do contrato;

- Despesa com aquisição de cadeiras – R\$ 5.100,00.

O valor indicado, segundo o Gestor, decorre de pagamento em duplicidade de cadeiras na ordem de R\$ 1.500,00 (nota fiscal 542), para o que, nesta oportunidade, anexa comprovante da devolução neste valor (fls. 1633), sanando assim a constatação. A despesa restante, na ordem de R\$ 3.600,00, merece registrar que se trata de recursos federais, a cargo, portanto, do TCU. Este montante decorre da aquisição de novas cadeiras, com preço unitário superior ao anteriormente adquirido, o que levou a Auditoria a apontar a divergência das notas fiscais, sugerindo a glosa integral da despesa. Nesta oportunidade, anexamos declaração da empresa fornecedora (fls. 1639), a qual atesta a realização de 02 despesas, com os recibos assinados por pessoas devidamente autorizadas. Assim, pode ser considerada elidida a falha. No tocante à variação de preços, é manifesto que isso ocorre de um mercado livre, sem qualquer tabelamento, basta ver a pesquisa de preços ora anexada, que mostra a grande variação que pode sofrer um mesmo produto. Desta feita, espera a desconsideração da constatação, por despida de amparo legal e jurídico.

Após minuciosa análise dos argumentos ofertados e da respectiva documentação acostada aos autos pelo recorrente, o Órgão Técnico de Instrução, concluiu seu Relatório da forma a seguir discriminada (fls. 1668/1673):

*“Diante de todo o exposto, o GET opina, preliminarmente, no sentido de que o presente Recurso de Reconsideração não deva ser conhecido, por manifestamente intempestivo. No entanto, caso ultrapassado este posicionamento, o GET opina, quanto ao mérito, que lhe seja dado provimento parcial apenas com vistas a diminuir o montante das despesas sem a realização de procedimento licitatório para R\$ 152.758,42, correspondendo a 3,4% da Despesa Orçamentária realizada no exercício; mantendo-se, destarte, inalteradas as demais irregularidades que ensejaram a emissão de Parecer Contrário à Aprovação das contas prestadas, bem assim a imputação de débito e aplicação de multa ao Prefeito Municipal, nos estritos termos da decisão atacada”.*

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de lavra do Procurador Geral Márcilio Toscano Franca Filho (vide doc. fls.1675/1677), opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração, por ser interposto de forma extemporânea, não tendo, em virtude disto, opinado quanto ao mérito questionado pelo recorrente.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

Em 16/dezembro/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 02491/08.**

### **VOTO DO RELATOR**

Antes de proferir o voto, com a devida *vênia* do Parquet Especial, visando resguardar os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, e tendo em vista o minucioso trabalho desenvolvido pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte, este Relator passa a tecer algumas considerações:

**a) Quanto ao não atendimento às disposições da LRF**, extrai-se, da documentação trazida aos autos pelo Recorrente, e de memorial apresentado a este Relator que, dos Créditos Suplementares abertos, na ordem de R\$ 323.869,27, o montante de R\$ 201.955,44 não foi utilizado, e, do restante (cuja soma atinge R\$ 121.913,83), o valor de R\$ 90.340,99 foi utilizado para pagamento de despesas com pessoal, obrigações tributárias (PASEP), e parcelamentos junto ao INSS, conforme Decretos 14 e 15 (vide fls. 1647/1662). Desta forma, restaram R\$ 31.572,84, valor este que, excepcionalmente, por si só, não tem o condão de macular as contas sob exame, ora em grau de recurso. No que concerne ao restabelecimento das despesas com pessoal aos patamares legais no exercício seguinte (2008), a ação articulada pelo Gestor apenas dá cumprimento ao que determina a LRF em seu art. 23, não comportando reforma do Acórdão guerreado, neste particular, permanecendo o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a penalidade pecuniária imposta ao Gestor em decorrência desta infração;

**b) Em relação aos demais aspectos examinados, compulsando-se os autos verifica-se o que se segue:**

- No que concerne às despesas sem licitação no valor de R\$ 220.077,54, após a análise dos documentos ofertados pelo Recorrente, o Órgão Técnico atestou que, para as despesas relativas à locação de veículo (R\$ 26.100,00), à ampliação da Unidade Básica de Saúde (R\$ 13.939,29) e à ampliação de esgotamento sanitário (R\$ 20.878,40), foram apresentados os correspondentes processos de licitação, devendo, portanto, tais despesas serem excluídas da relação dos dispêndios não licitados constantes às fls. 1670. Com tais exclusões as despesas não licitadas alcançam o montante de R\$ 159.159,85, que corresponde a 3,5% da Despesa Orçamentária realizada no exercício. Este Relator, perfilhando de decisões já esposadas por esta Corte, diante do percentual ínfimo em relação à Despesa Orçamentária Total, entende que as referidas despesas podem ser relevadas, sem prejuízo das devidas recomendações no sentido de que a atual Gestão observe com mais rigor os requisitos da Lei nº 8.666/93, no tocante à realização de seus gastos, e da manutenção da multa imposta no Acórdão recorrido devido à infringência aos dispositivos da referida Lei de Licitações e Contratos;

- Quanto às despesas irregulares e/ou não comprovadas consistentes no excesso indevido e irregular com locação de veículo ao Gabinete do Prefeito – R\$ 1.318,20; excesso com locação de veículo, no valor de R\$ 892,32; em despesa com serviço não prestado, gerando excesso de pagamento no valor de R\$ 3.954,56:

Em relação a estas despesas, o recorrente acostou aos autos documentação na qual evidencia a existência de equívoco provocado pela divergência de prazo estabelecida em duas cláusulas contratuais, isto é, na cláusula que estipula o prazo consta um período inferior ao da cláusula que estipula o valor licitado (vide fls. 616/626), razão pela qual o Órgão de Instrução questionou acerca dos meses sem a devida documentação das despesas. Com a devida *vênia* do Órgão Técnico, este Relator entende que as irregularidades supracitadas restam esclarecidas, devendo os valores a elas referentes serem deduzidos do montante imputado ao Gestor, conquanto denotem, sobretudo, desorganização e falta de controle dos atos de gestão do Edil;

- Quanto às despesas irregulares na prestação de serviços de transportes, no montante de R\$ 22.614,45, verifica-se que a Auditoria assinalou que tais serviços foram efetivamente realizados, sendo decorrentes de pagamentos efetuados a diversos prestadores, não previstos originariamente nos contratos, sem haver prejuízo ou dano ao erário, razão pela qual acata as argumentações do recorrente, devendo, quanto a este item, reformar-se o Acórdão recorrido;

- No tocante aos gastos com peças e seguros de veículos locados (R\$ 1.991,00) e à despesa com aquisição de cadeiras (R\$ 5.100,00), este Relator corrobora com o entendimento da Auditoria no sentido de que a restituição superveniente dos valores despendidos a este título, por parte do Gestor, não altera de *per si* as falhas primariamente constatadas. Apenas devolve aos cofres públicos algo que lhe foi retirado indevidamente. Conquanto a reparação superveniente do dano causado ao Erário não tenha o condão de alterar os ilícitos verificados, este Relator entende que os valores restituídos devem ser deduzidos do montante do débito imputado ao Gestor. Similarmente, deve ser deduzido o valor de R\$ 1.991,00 restituído aos cofres públicos, no que concerne aos gastos com peças e seguros de veículos locados. Em relação à aquisição de cadeiras, subtrai-se o valor devolvido aos cofres públicos (R\$ 1.500,00), restando a importância de R\$ 3.600,00, que refere-se a aquisição de cadeiras com preço unitário superior ao anteriormente adquirido, o que levou a Auditoria a apontar a divergência das notas fiscais, sugerindo a glosa integral da despesa. O recorrente anexou declaração da empresa fornecedora (fls. 1639), a qual atesta a realização das despesas, com os recibos assinados por pessoas devidamente autorizadas, bem como encartou aos autos fotos dos materiais adquiridos, sanando, desta forma, a eiva apontada;

Destarte, em relação aos três itens precedentes, após a dedução dos valores que lhes são correspondentes, fica afastado o débito anteriormente imputado ao Gestor, devendo o Acórdão recorrido ser reformado, neste particular.

- Percebe-se, desta forma, que, no mérito, o Recurso interposto é parcialmente procedente, no sentido de afastar o débito, no valor de R\$ 35.870,53, imputado ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, Prefeito do Município de Ouro Velho, referenciado no item “2” do Acórdão APL TC nº 0670/10, comportando, ainda, a emissão de novo Parecer, desta feita Favorável à Aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito de Ouro Velho, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, relativas ao exercício de 2007, mantendo-se, contudo, os demais termos do *decisum* recorrido.

Feitas estas considerações, este Relator **vota**:

1. Em preliminar, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de OURO VELHO, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho; e,

2. No **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 0131/2010, com emissão de novo Parecer, desta feita Favorável à Aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, Prefeito do Município de Ouro Velho, referentes ao exercício de 2007, e no Acórdão APL TC nº 0670/10, no sentido de afastar o débito, no valor de R\$ 35.870,53, referenciado no item “2” da aludida decisão e imputado ao mencionado Gestor, mantendo-se, contudo, os demais termos do *decisum* recorrido.

É o voto.

Em 16/dezembro/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 02491/08.**

**DECISÃO DO PLENO**

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 02491/08, que trata da Prestação de Contas do Município de Ouro Velho, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho; e,

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Preliminarmente**, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Ouro Velho, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho; e,
2. No **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 0131/2010, com emissão de novo Parecer, desta feita Favorável à Aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, Prefeito do Município de Ouro Velho, referentes ao exercício de 2007, e no Acórdão APL TC nº 0670/10, no sentido de afastar o débito, no valor de R\$ 35.870,53, referenciado no item “2” da aludida decisão e imputado ao mencionado Gestor, mantendo-se, contudo, os demais termos do *decisum* recorrido.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de dezembro de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Relator

Presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procuradora-Geral do Ministério Público  
junto ao TCE-PB em exercício